LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera a Lei Complementar nº 47, de 26 de dezembro de 2003, que dispõe sobre as normas relativas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, altera a Lei nº 298/79 que institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os incisos X, XIV e XVII do art. 4º da Lei Complementar nº 47, de 26 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º.....
.....
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;
.....
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;
.....
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;
....." (NR)

Art. 2º Ficam incluídos os incisos XXI, XXII e XXIII e os §3º, §4º e §5º no art. 4º da Lei Complementar nº 47, de 26 de dezembro de 2003:

"Art.4º.....
.....
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços;
XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços;
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços.

.....

§3º Na hipótese de aplicação de alíquota inferior ao limite previsto nesta Lei ou de concessão de isenção ou benefício fiscal que reduza alíquota a percentual menor que o definido nesta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço." (NR)

Art. 3º O art. 21 da Lei Complementar nº 47, de 26 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 21 .....

Parágrafo único. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e o Imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima." (NR)

Art. 4º O Anexo I da Lei Complementar nº 47, de 26 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 5º Ficam revogadas, a partir da publicação desta Lei Complementar, toda e qualquer isenção de ISSQN em andamento, em análise ou em fase de aplicação.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste - SC, 20 de setembro de 2017.

RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

(Lei Complementar nº 202, de 20 de setembro de 2017)

"ANEXO I
LEI COMPLEMENTAR Nº 125, de 15/12/2010.

(Confere nova redação ao Anexo I, da LC nº 47/2003)

LISTA DE SERVIÇO E TABELA DE ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Item	Subitem	Descrição	Alíquota
01.	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
01.	03.	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	.....
01.	04.	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	.....
.....	.....	.....	.....
01.	09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
.....	.....	.....	.....
06.	06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
.....	.....	.....	.....
07.	16.	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	.....
.....	.....	.....	.....
10.	01.	.....	5%
10.	02.	.....	5%
.....	.....	.....	.....
10.	04.	.....	5%
11.	02.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens,	.....

		pessoas e semoventes.	
.....	.....	.....	.....
13.	05.	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	.....
.....	.....	.....	.....
14.	05.	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	.....
.....	.....	.....	.....
14.	14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
16.	01.	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	.....
16.	02.	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
.....	.....	.....	.....
17.	24.	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%
.....	.....	.....	.....
25.	02.	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	.....
.....	.....	.....	.....
25.	05.	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
.....	.....	.....	.....

..... (NR)

São Lourenço do Oeste - SC, 20 de setembro de 2017.

RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal